

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001074-39.2024.5.02.0232

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2024 Valor da causa: R\$ 83.779,43

Partes:

RECORRENTE: MARIA TEREZA PAPINI ADVOGADO: VALDELIZ PEREIRA LOPES RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO RECORRIDO: MARIA TEREZA PAPINI ADVOGADO: VALDELIZ PEREIRA LOPES RECORRIDO: JULIO CESAR BONAFINI

INVENTARIANTE: ANGELA APARECIDA BOER BONAFINI

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEREIRA

RECORRIDO: LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEREIRA

RECORRIDO: RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO

ADVOGADO: ERIK JEAN BERALDO

RECORRIDO: ESTADO DE SAO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA
ATOrd 1001074-39.2024.5.02.0232
RECLAMANTE: MARIA TEREZA PAPINI
RECLAMADO: JULIO CESAR BONAFINI E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão do presente feito ao MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUÍBA/SP, data abaixo.

Viviane V. Lima

Assistente de Diretor

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada para liberação dos valores do FGTS e para arresto dos valores direcionados ao 4º reclamado, pelas razões expostas na peça exordial.

DECIDO:

O artigo 300, do CPC, ao tratar da tutela de urgência, enumera os requisitos para tal concessão, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Juízo, contudo, não vislumbra a existência de tais requisitos.

Não foi carreado ao processo o documento que comprova a inequívoca dispensa sem justa causa do trabalhador para liberação do FGTS, qual seja: o aviso prévio do empregador, e a concessão de arresto também depende do devido processo legal.

Assim, as questões exigem dilação probatória, em processo de cognição plena, garantindo-se às partes o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, indefiro o pedido.

Audiência UNA designada para o dia 24/10/2024 às 09:30 horas, na forma PRESENCIAL, quando as partes deverão comparecer nos termos dos art. 843 e 844 da CLT.

Endereço da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba:

Avenida Miriam, 55 - Centro, CARAPICUÍBA/SP - CEP: 06320-060.

A petição inicial poderá ser consultada pela página https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao, digitando o Código Localizador da Petição Inicial. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual. A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

Em relação às testemunhas, observar-se-á:

a) em caso de ação que tramita sob o rito sumaríssimo, o art. 852-H, § 2º, II da CLT;

b) em caso de ação que tramita sob o rito ordinário, o art. 455 do CPC;

c) em ambos os casos, o convite/intimação deverá conter todos os dados da audiência (data, horário, local de realização com endereço completo em que a testemunha deverá comparecer, se audiência presencial, ou dados completos de acesso eletrônico e orientações gerais de acesso à plataforma, inclusive quanto à conexão de áudio, se audiência telepresencial), com comprovação da ciência da testemunha;

d) em caso de não comprovação do convite/intimação, mediante petição com protocolo prévio à audiência ora redesignada, somente serão ouvidas as que comparecerem espontaneamente.

Intime-se o autor.

Citem-se os reclamados.

CARAPICUIBA/SP, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA ATOrd 1001074-39.2024.5.02.0232

RECLAMANTE: MARIA TEREZA PAPINI

RECLAMADO: JULIO CESAR BONAFINI E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do presente processo ao MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Carapicuíba.

Carapicuíba, data abaixo.

Regina Lúcia Lima de Oliveira

Técnico Judiciário

Nos termos da Recomendação CGJT nº 01/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e considerando que a 2ª reclamada ESTADO DE SÃO PAULO alegou que a matéria atinente ao ente público é exclusivamente de direito e de prova documental (responsabilidade subsidiária); que não tem prova a produzir audiência, e que não possui proposta de acordo, em razão de sua impossibilidade de transigir no presente caso, fica ela dispensada de comparecer à audiência UNA.

CARAPICUIBA/SP, 13 de setembro de 2024.

RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 24091311325539800000366728411



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ATOrd 1001074-39.2024.5.02.0232 RECLAMANTE: MARIA TEREZA PAPINI RECLAMADO(A): JULIO CESAR BONAFINI E OUTROS (4)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de outubro de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DENER PIRES DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001074-39.2024.5.02.0232, supramencionada.

O(A) Juiz(A), partes e advogados participam desta audiência na forma PRESENCIAL, nas instalações do Fórum.

Às 09:31, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIA TEREZA PAPINI, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VALDELIZ PEREIRA LOPES, OAB 158825D/SP.

Presente a parte reclamada JULIO CESAR BONAFINI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) PAulo ROberto Pereira, acompanhado(a) de seu(a) advogado (a), Dr(a). PEDRO HENRIQUE PEREIRA, OAB 425441/SP.

Presente a parte reclamada LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO HENRIQUE PEREIRA, OAB 425441/SP.

Presente a parte reclamada RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Natalia Ribeiro da Silva Vergilio, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ERIK JEAN BERALDO, OAB 194192/SP.

Ausente a parte reclamada ESTADO DE SAO PAULO dispensado de comparecimento.

Neste ato o representante da 1ª reclamada procede à baixa na CTPS da reclamante, na data do óbito do Sr. Julio Cesar em 01/02/2018.

Concedo o prazo de 48h para regularização da representação.

CONCILIAÇÃO FRUSTRADA

Sobre a defesa ofertada por meio eletrônico (art. 841, § 3º da CLT), a parte autora poderá se manifestar até o fim do dia de hoje.

Nos termos da Resolução 313/2021 do CSJT, deixo de determinar a transcrição dos depoimentos em ata. O registro audiovisual da parte instrutória será disponibilizado até o final do dia.

Depoimento do(a) reclamante: que no dia 31/10/2023, representantes de Luciano e Cristiano disseram que não estavam mais interessados nos serviços da depoente, solicitando a entrega das chaves; que após isso, a Raquel disse que estava solicitando verba na Corregedoria para acerto.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução.

FRUSTRADA PROPOSTA FINAL CONCILIATÓRIA.

Razões finais remissivas.

As partes tomarão ciência do resultado do julgamento, por Publicação Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região. Para fins de mero controle, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de julgamento para a última sexta-feira útil do mês seguinte, em qualquer horário livre.

Cientes as partes.

Nada mais.

DENER PIRES DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por ALINE SOUZA BRITO, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA ATOrd 1001074-39.2024.5.02.0232 RECLAMANTE: MARIA TEREZA PAPINI RECLAMADO: JULIO CESAR BONAFINI E OUTROS (3)

SENTENÇA

MARIA TEREZA PAPINI ajuíza, em 07-08-2024 ação trabalhista contra JÚLIO CÉSAR BONAFINI, LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO e ESTADO DE SÃO PAULO. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 83.779,43.

As reclamadas apresentam defesas escritas, com documentos.

Em audiência, é colhido o depoimento da reclamante e encerrada a instrução.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Retifique-se o polo passivo, a fim de fazer constar como primeira reclamada o "ESPÓLIO DE JÚLIO CÉSAR BONAFINI" cujo óbito é comprovado pela certidão pública coligida ao ID de79f65 (fl. 382).

A primeira, segunda e terceira reclamadas integram a relação jurídico-material suscitada na inicial, o que as faz partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

Pronuncio a **prescrição** das parcelas de FGTS vencidas antes de 07-08-2019. Saliento aos litigantes que as pretensões com natureza meramente declaratória não se acham sujeitas ao curso de lapsos prescricionais.

Logo de início, é essencial apreciar a pretensão segundo a estrutura normativa que disciplina os serviços notariais, na medida em que impõe limitações à possibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo empregatício único. Com efeito, o tabelionato é atividade particular, executada mediante outorga estatal específica e sob o risco do titular da unidade (serviço público não-privativo), consoante regra dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 8935/94. Trata-se de entendimento há muito fixado, de forma vinculante, no julgamento da ADI 2602/MG, de sorte que, existindo Oficial aprovado em certame público (art. 236, §3º da CRFB/88 e art. 14, I, da Lei Federal 8935/94) e apto a titularidade do ofício, este se remunera a partir dos correspondentes ingressos financeiros (sem qualquer limitação legal), respondendo direta e exclusivamente pelos direitos trabalhistas daqueles que contrata, dirige e assalaria, segundo os pressupostos fático-jurídicos a que aduzem os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste contexto, inexiste a possibilidade de responsabilização (ainda que subsidiária) do ente público delegante.

Todavia, é diversa a conclusão em relação ao tabelião interino. Isso porque, consoante disposição do art. 20 da Lei Federal 8935/94, esta espécie de nomeação precária não depende necessariamente de aprovação em concurso público específico e tampouco se verifica mediante delegação estatal definitiva. Trata-se, como decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Rext 808.202/RS (tema 779 da repercussão geral daquela corte) de **servidor público "lato sensu"**, remunerado por vencimento previamente estipulado e sujeito ao teto remuneratório definido pelo art. 37, XI, da CRFB/88. Vacante o ofício, a titularidade do serviço retorna automaticamente e de pleno direito ao ente público delegante, que assume tanto os proveitos econômicos da serventia, quanto os encargos e obrigações derivados do desempenho daguela atividade. Inexiste, concretamente, hipótese de sucessão de empregadores (artigos 10 e 448, CLT), uma vez que os oficiais interinos atuam como meros prepostos da Administração Pública Direta, que responde objetivamente pelos atos destes nos termos do art. 37, §6°, da CRFB/88.

No caso dos autos, cumpre salientar que as reclamadas sequer contestam especificamente a narrativa inicial no sentido de a prestação dos serviços ter ocorrido, sem solução de continuidade, entre 01-09-1999 (admissão) e 31-10-2023, data em que a reclamante foi dispensa imotivadamente, sem a quitação de seus haveres rescisórios, pelo que passo a reputar tais fatos incontroversos. A trabalhadora foi admitida pelo primeiro reclamado, cujo espólio responde por eventuais haveres trabalhistas até a abertura da sucessão, momento a partir do qual a quarta reclamada (Estado de São Paulo) assumiu a responsabilidade pelo ofício notarial. Verifica-se, no caso em tela, dois períodos distintos de responsabilidade exclusiva: o primeiro reclamado responde pelo lapso compreendido entre a admissão da trabalhadora e o óbito do tabelião titular (01-09-1999 a 01-02-2018 - interstício já fulminado pela prescrição quinquenal); e o quarto reclamado responde pelo período entre 02-02-2018 e a dispensa imotivada em 31-10-2023. Vale destacar que as portarias 13/2018 e 48 /2023 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IDs 6ab3255 e e34bf5b – fls. 383 e 210) comprovam que o segundo reclamado e a terceira reclamada assumiram o tabelionato de forma meramente interina, razão pela qual não respondem diretamente pelos direitos vindicados na inicial, ressalvada a possibilidade de atuação regressiva por parte do ente público (em âmbito cível).

É relevante considerar, ainda, que a posse da tabeliã titular (comprovada pelos documentos de IDs 2cde16a e efbe384 - fls. 132-133 e 212-215) em nada altera a conclusão anterior. Inexiste, no conjunto probatório, sequer indícios que apontem para a efetiva transferência de ativos entre o primeiro reclamado e a atual titular do ofício, elemento essencial à qualificação jurídica da sucessão trabalhista. Ademais, restou incontroverso que a trabalhadora jamais empregou seus préstimos diretamente em favor da nova tabeliã, que tampouco integra a lide. A nova outorga de serviço público, nestas circunstâncias concretas, não implica responsabilidade da recém outorgada, em relação a débitos anteriores a sua gestão.

A responsabilidade da quarta reclamada, contudo, limita-se aos totais pecuniários devidos à reclamante, independentemente do valor ou da natureza jurídica da rubrica postulada, consoante entendimento da Súmula 363 do TST. A pretensão declaratória, em si, encontra obstáculo intransponível no art. 37, II e §2º, da CRFB/88, ante a inexistência de habilitação da reclamante em concurso público, pelo que julgo improcedente o pedido de declaração da unicidade contratual. Improcedentes também, nos termos da fundamentação alhures, as pretensões deduzidas em desfavor da segunda e terceira reclamadas, respectivamente LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA e RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO.

Considerando o termo prescricional fixado e o extrato da conta vinculada de FGTS que acompanha a inicial (o qual comprova o depósito escorreito dos recolhimentos devidos durante a execução do contrato de trabalho), condeno a guarta reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, com base na data real da dispensa imotivada (31-10-2023), observados os limites dos respectivos pedidos: a) saldo de salário do mês da rescisão contratual; b) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; c) férias vencidas com um terço, calculadas de forma simples, relativamente ao período aquisitivo 2022-2023; d) férias proporcionais com um terço, relativamente ao período aquisitivo em curso por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e) décimo terceiro salário proporcional; f) FGTS incidente sobre as verbas rescisórias objeto de condenação, com exceção aos lapsos indenizados de férias com um terço (OJ-SDI1-195, TST); g) indenização rescisória de 40% sobre o FGTS; h) acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, incidente sobre saldo de salários, aviso prévio indenizado, férias com um terço e décimo terceiro salário proporcional; i) multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, no valor correspondente a uma remuneração mensal da autora; e j) indenização substitutiva pelas parcelas do Seguro-Desemprego (Súmula 389, II, TST). O período de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço deverá ser considerado para o cálculo das parcelas rescisórias.

Fixo a data da baixa do contrato de trabalho com o primeiro reclamado em 01-02-2018 (abertura da sucessão), obrigação que foi adimplida pelo

representante do espólio em audiência. Concedo tutela provisória de evidência para determinar que a Secretaria do juízo: a) proceda à baixa do contrato de trabalho na CTPS digital havido entre a reclamante e a terceira reclamada, com data de saída em 31-10-2023; b) proceda à baixa do contrato de trabalho na CTPS digital havido entre a reclamante e o segundo reclamado, com data de saída em 21-08-2023 (conforme Portaria 48/2023 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo); c) proceda à baixa do contrato de trabalho na CTPS digital havido entre a reclamante e a terceira reclamada, com data de saída em 31-10-2023; d) expeça, em favor da trabalhadora, alvarás judiciais para o levantamento do saldo de FGTS em todas as contas vinculadas cujos extratos acompanham a inicial (primeira, segunda e terceira reclamadas)

Indefiro a cautelar de arresto, porquanto inoponível à Administração Pública Direta.

ANTE O EXPOSTO, decido Rejeitar as preliminares arguidas; **Declarar a prescrição** das parcelas de FGTS vencidas antes de 07-08-2019, resolvendo o mérito, no particular, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil; julgar IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas em desfavor da segunda e terceira reclamadas, LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA e RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO; e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, nos termos da fundamentação, cujos critérios integram o dispositivo, **DETERMINAR** em sede de **tutela provisória de evidência** , que a Secretaria do juízo: a) proceda à baixa do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o segundo reclamado, com data de saída em 21-08-2023 (conforme Portaria 48/2023 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo); b) proceda à baixa do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o segundo reclamado, com data de saída em 31-10-2023; c) expeça, em favor da trabalhadora, alvarás judiciais para o levantamento do saldo de FGTS em todas as contas vinculadas cujos extratos acompanham a inicial (primeira, segunda e terceira reclamadas).; e CONDENAR o ESTADO DE SÃO PAULO, exclusivamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1. Saldo de salário do mês da rescisão contratual;
- 2. Aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço;
- 3. Férias vencidas com um terço do aquisitivo 2022-2023;
- 4. Férias proporcionais com um terço;
- 5. Décimo terceiro salário proporcional;
- 6. FGTS sobre rescisórias objeto de condenação, exceto férias;
- 7. Indenização rescisória de 40% sobre o FGTS;
- 8. Acréscimo de 50% (art. 467 CLT) sobre saldo de salários, aviso prévio, férias com um terço e décimo terceiro salário proporcional;
- 9. Multa do (art 477, § 8° CLT), de uma remuneração mensal da autora;
- 10. Indenização substitutiva pelas parcelas do Seguro-desemprego;

Condeno o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação. Dispenso o primeiro reclamado do pagamento, ante a sucumbência em parcela ínfima das pretensões formuladas. Condeno, reciprocamente, a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao(s) patrono(s) das partes reclamadas, no valor de 5% sobre os valores atribuídos na petição inicial para os pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a obrigação, na forma como decidido pelo STF de forma vinculante na Adin 5766, na medida em que lhe defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**, vez que seu salário é inferior a 40% do Teto do RGPS.

Indefiro o requerimento do primeiro reclamado pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A pessoa natural, no caso, é mera representante da massa não respondendo diretamente por quaisquer obrigações. Ademais, sendo o espólio ente despersonificado, não se pode falar em risco à subsistência de tal entidade.

A quarta reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidente sobre as parcelas objeto de condenação , autorizada a dedução da cota do empregado de seu crédito. Integram o salário de contribuição o saldo de salários e o décimo terceiro salário proporcional.

Os critérios para apuração dos valores, quando não objeto de controvérsia específica, devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, observados: a) os limites da petição inicial, inclusive no que concerne aos valores históricos atribuídos a cada pedido, para que não sejam vulnerados os arts. 840 da CLT 492 do CPC; b) a evolução salarial; c) e os eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho; d) a incidência de juros e correção monetária, observados os critérios estabelecidos pelo STF de forma vinculante nas ADCs 58 e 59 e ADIS 5867 e 6021, bem como a Lei Federal 14905/2024 a partir de sua vigência; e e) autorização para dedução dos valores pagos a idêntico título no curso do contrato de trabalho, para que não haja enriquecimento ilícito.

Custas de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 80.000,00, pela guarta reclamada, dispensadas nos termos do art. 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remetam-se os autos ao TRT da 2ª Região para o reexame necessário.

Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se ciência à União.

Nada mais.

CARAPICUIBA/SP, 28 de outubro de 2024.

DENER PIRES DE OLIVEIRA





P JU T 22 A R

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA ATOrd 1001074-39.2024.5.02.0232

RECLAMANTE: MARIA TEREZA PAPINI

RECLAMADO: JULIO CESAR BONAFINI E OUTROS (3)

A reclamante opõe **embargos de declaração** contra a sentença.

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos e regular a representação.

No mérito, os acolho parcialmente, para corrigir o erro material apontado, a fim de que a determinação da Secretaria para anotação do término do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho da reclamante abranja todos os vínculos empregatícios em constem como empregadores os reclamados, observando-se a data de 21/08/2023, conforme portaria do Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto aos Alvarás, a sentença já concedeu a tutela de urgência, que será cumprida pela Secretaria, com brevidade.

Intimem-se as partes, e observe a Secretaria as determinações com relação à tutela de evidência.

CARAPICUIBA/SP, 31 de outubro de 2024.

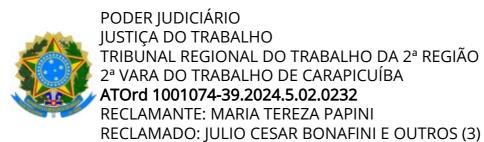
DENER PIRES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 24103117470299200000374387657



Tempestivos os recursos ordinários interpostos pela autora e pelo Estado de São Paulo, sendo-lhes inexigível o preparo.

Regular a representação processual da reclamante.

Dessa forma, processe-se.

Contra arrazoado ou no decurso do prazo, remeta-se ao TRT.

CARAPICUIBA/SP, 15 de novembro de 2024.

DENER PIRES DE OLIVEIRA





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA ATOrd 1001074-39.2024.5.02.0232 RECLAMANTE: MARIA TEREZA PAPINI RECLAMADO: JULIO CESAR BONAFINI E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão do presente feito ao MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUÍBA/SP, data abaixo.

Viviane V. Lima

Assistente de Diretor

Intime-se o autor sobre a anotação da CTPS digital id. bc001f5 realizada pela secretaria.

Expeça-se o alvará para levantamento do FGTS, como determinado em sentença.

A LIBERAÇÃO DO FGTS É FEITA EM RAZÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA POR PARTE DO EMPREGADOR.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF PARA LIBERAÇÃO DO FGTS, SUPRINDO A INEXISTÊNCIA DO TRCT, DOS RECOLHIMENTOS RESCISÓRIOS DO FGTS E DO CARIMBO DE BAIXA DA CTPS.

AUTOR/FAVORECIDO: MARIA TEREZA PAPINI - CPF 139.848.268-

42

PIS: 128.94381.85-0

Data de admissão: 01/09/1999

ADVOGADO: VALDELIZ PEREIRA LOPES - OAB: SP158825-D

EMPREGADORES:

JULIO CESAR BONAFINI - CPF 020.585.248-37 - CEI 379900078005

LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 041.061.258-89 - CEI

512427013908

RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO - CPF 028.827.406-70 - CEI

800151214500

A RECLAMANTE ESTÁ AUTORIZADA A IMPRIMIR A PRESENTE DECISÃO E DAR ENTRADA/RECEBER JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

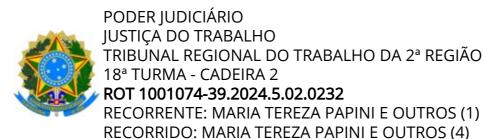
Após decorrido o prazo para contrarrazões aos recursos ordinários, remeta-se ao E. TRT.

CARAPICUIBA/SP, 27 de novembro de 2024.

DENER PIRES DE OLIVEIRA







Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao MPT para, querendo, exarar

parecer.

SAO PAULO/SP, 10 de dezembro de 2024.

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

Desembargadora do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
382cfdd	08/08/2024 15:57	Decisão	Decisão
0b66631	13/09/2024 16:47	Despacho	Despacho
b424505	24/10/2024 13:23	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d40b499	28/10/2024 12:51	Sentença	Sentença
121e0f9	31/10/2024 17:47	Sentença	Sentença
d215a5a	15/11/2024 00:54	Decisão	Decisão
272d61b	27/11/2024 17:52	Alvará FGTS	Despacho
0b6f739	10/12/2024 12:46	Despacho	Despacho